



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução:

Declara de utilidade pública o uso privativo que a Fisipe pretende fazer da parcela do leito do rio Tejo na zona do Barreiro.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 190/75:

Cria o quadro do pessoal dos serviços de polícia e de transportes da Marinha.

Portaria n.º 245/75:

Manda extinguir os Destacamentos n.ºs 21, 22 e 23 de Fuzileiros Especiais.

Portaria n.º 246/75:

Manda aumentar ao efectivo dos navios da Armada a lancha de fiscalização pequena *Águia*, que ficará a pertencer à classe *Albatroz*.

Portaria n.º 247/75:

Determina que seja extinta a publicação *Boletim do Fomento Marítimo*.

Decreto-Lei n.º 191/75:

Fixa os vencimentos a abonar aos instruídos dos cursos de milicianos (1.º e 2.º ciclos).

Portaria n.º 248/75:

Estabelece disposições relativas à admissão, preparação e prestação de serviço do pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea, admitido como voluntário.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 249/75:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* dos territórios ultramarinos a Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro.

Portaria n.º 250/75:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* dos territórios ultramarinos a Lei n.º 5/75, de 14 de Março.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 192/75:

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 193/75:

Altera a redacção do artigo 106.º do Código Penal.

Portaria n.º 251/75:

Cria o Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada e extingue diversas cadeias comarcãs.

Portaria n.º 252/75:

Estabelece a data do início do funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais Regionais de Viseu e Funchal e da extinção de diversas cadeias comarcãs.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 194/75:

Revoga o Decreto-Lei n.º 43/75, de 1 de Fevereiro.

Portaria n.º 253/75:

Dá nova redacção ao n.º 5.º da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro.

Despacho ministerial:

Define as características dos selos a utilizar nas garrafas de vinho do Porto.

Decreto-Lei n.º 195/75:

Altera a constituição da direcção do Instituto dos Cereais.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 254/75:

Manda abolir os Prémios Almirante Américo Tomás e Alvares Cabral, atribuídos pela sociedade Transportes Aéreos Portugueses.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 52, de 3 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Economia:

Portaria n.º 144-A/75:

Define as normas a que deve obedecer a produção e a comercialização do açúcar no continente.

Portaria n.º 144-B/75:

Define as bases de produção e comercialização do açúcar nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Portaria n.º 144-C/75:

Sujeita ao regime de preços controlados a venda de pirites e de gás butano e propano e o fornecimento de energia eléctrica.

Despachos:

Fixa os preços do gás butano e propano.

Fixa os adicionais e alterações de preços na facturação de energia eléctrica no continente.

Portaria n.º 144-D/75:

Define as normas a que deve obedecer a comercialização do bacalhau.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

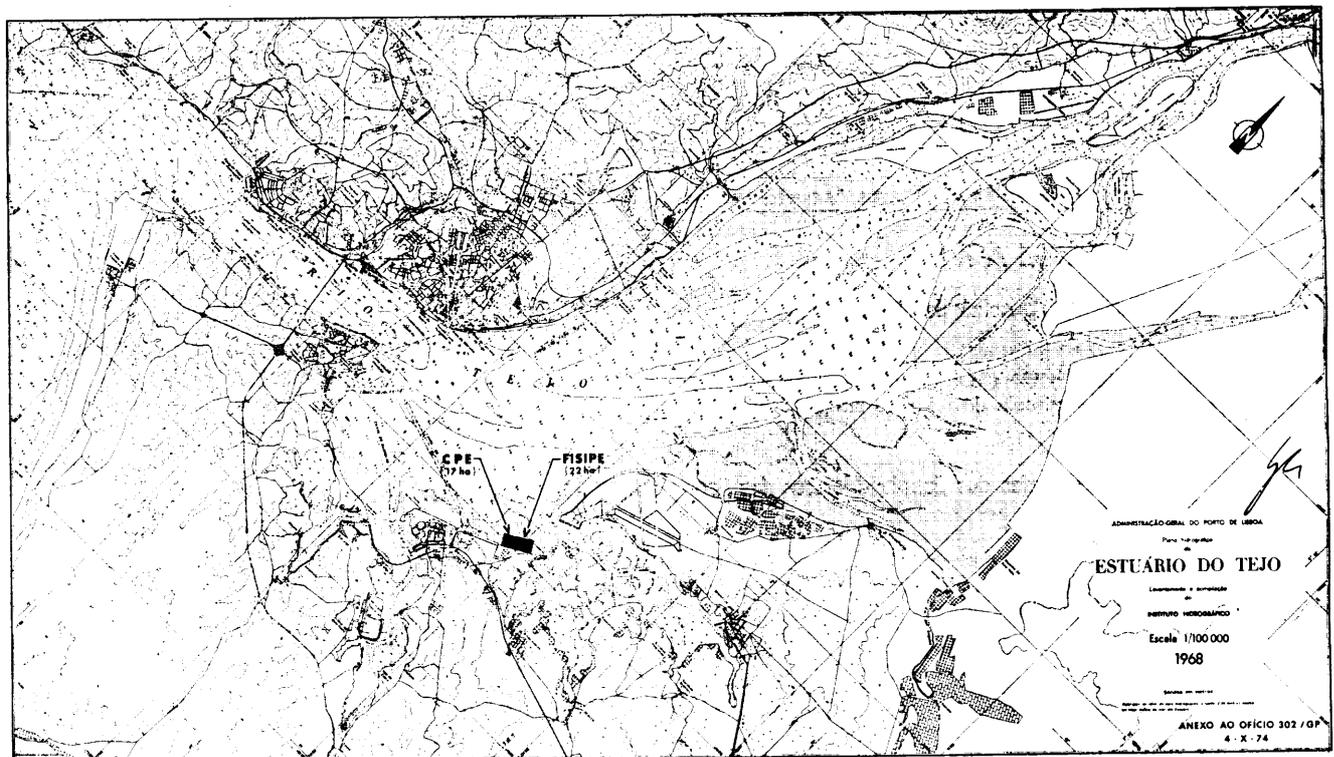
Resolução

É declarado de utilidade pública o uso privativo que a Fisipe pretende fazer da parcela do leito do rio Tejo na zona do Barreiro, com área aproximada de

22 ha, a qual se encontra discriminada no mapa anexo;

É autorizado o estabelecimento de prazo indeterminado para vigência do contrato administrativo de concessão a celebrar entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Fisipe.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.



O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 190/75

de 12 de Abril

Considerando que ao pessoal dos grupos IX, X, XI, XII e XIV do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha incumbe desempenhar tarefas que, pela sua natureza, justificam melhor a sua inclusão num

quadro de pessoal militarizado do que num quadro de pessoal civil;

Entendendo-se ser vantajoso reunir num único grupo o pessoal dos grupos X e XII e das categorias de guarda de museu do grupo XXII;

Considerando ainda ser vantajoso que determinadas funções, desempenhadas por militares da Armada, o passem a ser por pessoal de um quadro privativo, o que será mais eficiente por os seus elementos poderem permanecer mais tempo nas situações em que forem colocados;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o quadro do pessoal dos serviços de polícia e de transportes da Marinha (QPSPTM), constituído por pessoal militarizado.

2. O QPSPTM é único, sendo o pessoal que o integra distribuído pelos organismos da Marinha, conforme as necessidades de serviço.

Art. 2.º — 1. O QPSPTM compreende os seguintes grupos:

- a) Grupo 1 — Corpo de Polícia Marítima;
- b) Grupo 2 — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos da Marinha;
- c) Grupo 3 — Cabos-de-mar;
- d) Grupo 4 — Troço do mar.

2. Ao pessoal dos grupos 1 e 3 compete a acção fiscalizadora e de polícia prevista no Regulamento Geral das Capitánias e demais legislação em vigor.

3. Ao pessoal do grupo 2 compete a guarda e segurança dos estabelecimentos da Marinha.

4. O pessoal do grupo 4 destina-se ao serviço das embarcações portuárias da Marinha, em terra ou a bordo, e agrupa-se em três classes: a de manobra, a de máquinas e a de electricidade.

5. Quando, de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º, todo o pessoal que ingressar nos grupos 1 e 3 tiver recebido a mesma preparação, e naqueles não existir qualquer elemento que tenha sido transferido ao abrigo do artigo 22.º, será esse pessoal integrado num único grupo.

Art. 3.º As categorias do pessoal do QPSPTM são as indicadas no quadro anexo a este diploma, as quais poderão ser alteradas por decreto referenciado pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º — 1. Os grupos que constituem o QPSPTM exercem a autoridade que lhes é conferida pela legislação em vigor.

2. O pessoal do QPSPTM fica sujeito ao foro militar e à disciplina militar, na parte aplicável a militares, atentas às equivalências estabelecidas no quadro anexo a este decreto-lei.

3. O referido pessoal fica sujeito, no âmbito do respectivo quadro, às disposições do Regulamento de Continências e Honras Militares e presta continência militar aos oficiais superiores das forças armadas e aos respectivos superiores hierárquicos.

Art. 5.º O pessoal do QPSPTM é obrigado ao uso de uniformes, nas condições que forem estabelecidas em regulamento a aprovar por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 6.º O pessoal do QPSPTM tem direito ao uso e porte de arma nas mesmas condições que as estabelecidas para os militares da Armada.

Art. 7.º — 1. Compete à Direcção do Serviço de Pessoal tratar dos assuntos relativos ao pessoal do QPSPTM, designadamente no que respeita a admissão, promoção, movimento e registo.

2. Compete à mesma Direcção distribuir aquele pessoal pelos organismos da Marinha, de acordo com as lotações que forem estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3. Parte das atribuições a que se refere este artigo podem ser conferidas, relativamente ao pessoal que constitui cada um dos grupos do n.º 1 do artigo 2.º, ao oficial que comandar ou dirigir superiormente o pessoal desse grupo, em condições a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 8.º — 1. O ingresso em cada um dos grupos referidos no n.º 1 do artigo 2.º realiza-se mediante concurso, observadas as disposições legais em vigor, e de acordo com instruções aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2. As habilitações mínimas referidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, podem ser substituídas por habilitações adquiridas nos estabelecimentos de ensino da Marinha.

3. Aos concursos referidos no n.º 1 deste artigo poderão ser admitidos indivíduos do sexo feminino, devendo definir-se, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, quais os grupos em que tais indivíduos poderão ser admitidos, bem como as suas funções e efectivos.

Art. 9.º — 1. O ingresso no grupo 1 — Corpo de Polícia Marítima — efectua-se na categoria de agente de 3.ª classe.

2. A promoção de agente de 3.ª classe a agente de 2.ª classe realiza-se por diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo naquela categoria.

3. A promoção a subchefe efectua-se por concurso entre os agentes de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nesta categoria.

4. A promoção a subinspector efectua-se por concurso entre os elementos com a categoria de subchefe ou chefe.

5. A promoção a inspector efectua-se por concurso entre os elementos com a categoria de chefe ou subinspector.

6. As restantes promoções realizam-se por antiguidade.

Art. 10.º — 1. O ingresso no grupo 2 — Corpo de Polícia dos Estabelecimentos da Marinha — efectua-se na categoria de guarda auxiliar.

2. A promoção a guarda de 3.ª classe efectua-se por concurso entre os guardas auxiliares.

3. A promoção de guarda de 3.ª classe a guarda de 2.ª classe realiza-se por diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo naquela categoria.

4. A promoção a subchefe efectua-se por concurso entre os guardas de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nesta categoria.

5. A promoção a subinspector efectua-se por concurso entre os elementos com categoria de subchefe ou chefe.

6. A promoção a inspector efectua-se por concurso entre os elementos com categoria de chefe ou subinspector.

7. As restantes promoções realizam-se por antiguidade.

Art. 11.º — 1. O ingresso no grupo 3 — Cabos-de-mar — efectua-se na categoria de cabo-de-mar de 3.ª classe.

2. A promoção de cabo-de-mar de 3.ª classe a cabo-de-mar de 2.ª classe realiza-se por diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo naquela categoria.

3. A promoção a cabo-de-mar-subchefe efectua-se por concurso entre os cabos-de-mar de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nesta categoria.

4. As restantes promoções realizam-se por antiguidade.

Art. 12.º — 1. O ingresso no grupo 4 — Troço do mar — efectua-se nas categorias de ajudante de manobra, de ajudante de maquinaria e de ajudante de electricista.

2. As promoções a sota-patrão de costa de 2.ª classe, a maquinista de 3.ª classe e a electricista de 3.ª classe realizam-se por concurso entre, respectivamente, os ajudantes de manobra, os ajudantes de maquinistas e os ajudantes de electricista.

3. As promoções de sota-patrão de costa de 2.ª classe, de maquinista de 3.ª classe e de electricista de 3.ª classe a, respectivamente, sota-patrão de costa de 1.ª classe, maquinista de 2.ª classe e electricista de 2.ª classe realizam-se por diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo naquelas categorias.

4. As promoções de sota-patrão de costa de 1.ª classe, de maquinista de 2.ª classe e de electricista de 2.ª classe a, respectivamente, patrão de costa, maquinista de 1.ª classe e electricista de 1.ª classe realizam-se por antiguidade.

5. As promoções a cabo da ponte, maquinista-chefe e electricista-chefe realizam-se por concurso entre, respectivamente, os patrões de costa, maquinistas de 1.ª classe e electricistas de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo nestas categorias.

Art. 13.º — 1. O funcionamento dos concursos referidos nos artigos anteriores, respectivos programas e formas de classificação e as condições gerais e especiais de promoção serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2. Os indivíduos que reprovem por três vezes nos concursos a que se referem os n.ºs 3 do artigo 9.º, 4 do artigo 10.º, 3 do artigo 11.º e 4 do artigo 12.º não poderão voltar a concorrer.

Art. 14.º — 1. Os indivíduos que ingressem no QPSPTM receberão instrução profissional adequada às funções que vão desempenhar.

2. A instrução profissional após o ingresso nos grupos 1 e 3 será ministrada de forma que o pessoal possa vir a servir indiferentemente em qualquer dos grupos, tendo em vista o disposto no n.º 5 do artigo 2.º

3. O pessoal do grupo XII (mateiros) e os guardas de museu do grupo XXII, do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM), que, nos termos do artigo 22.º, sejam transferidos para o grupo 2 do QPSPTM receberão a instrução profissional que for considerada necessária para a sua integração no referido grupo.

Art. 15.º A prestação de serviço do pessoal do QPSPTM é feita, no que se refere a horários, em condições idênticas às do pessoal militar da Armada.

Art. 16.º — 1. O pessoal do QPSPTM tem direito a vencimentos de quantitativos iguais aos soldos, ordenados e prês dos militares da Armada dos quadros permanentes, segundo a equiparação do quadro anexo a este diploma.

2. O regime de diuturnidades do mesmo pessoal será igual ao do pessoal das forças militarizadas, tendo em conta a correspondência dos respectivos vencimentos de base.

3. A contagem do tempo de serviço para abono de diuturnidades é feita a partir da data de ingresso

no QPSPTM ou, quando se trate de indivíduos provenientes dos quadros permanentes da Armada, do Exército ou da Força Aérea, do QPCMM ou dos quadros da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, a partir da data do primeiro ingresso nestes quadros.

Art. 17.º — 1. O pessoal do QPSPTM, além dos abonos e subsídios comuns a todos os servidores do Estado, tem direito mais aos seguintes:

- a) Gratificação especial de serviço;
- b) Subsídio de embarque;
- c) Gratificação de instrução;
- d) Auxílio para fardamento;
- e) Auxílio para alimentação.

2. A gratificação especial de serviço será concedida nas mesmas condições que ao pessoal das forças militarizadas, tendo em conta a correspondência dos respectivos vencimentos de base.

3. As condições e quantitativos em que são recebidos o subsídio de embarque e a gratificação de instrução referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 são idênticos aos fixados para os militares da Armada, tendo em atenção a equiparação referida no artigo 16.º

4. O auxílio para fardamento é igual ao estabelecido para o pessoal da Guarda Fiscal.

5. O auxílio para alimentação é concedido nas condições fixadas para o pessoal das forças militarizadas.

Art. 18.º — 1. Ao pessoal do QPSPTM são atribuídas regalias idênticas às estabelecidas para o pessoal da Armada em tudo o que respeita a assistência médica e medicamentosa, utilização dos estabelecimentos da Marinha de apoio social e benefícios de natureza análoga.

2. Quando o pessoal do QPSPTM preste serviço em situações onde não seja praticável a assistência referida no número anterior no âmbito militar, poderá optar pela assistência no âmbito da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, nos termos da legislação vigente.

Art. 19.º Os regimes de licenças e de informações do pessoal do QPSPTM são idênticos aos estabelecidos para os militares da Armada.

Art. 20.º O bilhete de identidade e outros documentos relativos à situação do pessoal do QPSPTM serão estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 21.º — 1. Os elementos do QPSPTM são abatidos a este quadro em condições análogas àquelas em que os militares da Armada são demitidos ou transferidos para os quadros de complemento.

2. Os indivíduos a que se refere o número anterior são incluídos na reserva marítima nas condições estabelecidas na legislação das reservas da Marinha.

Art. 22.º — 1. São extintas as categorias dos actuais grupos IX, X, XI, XII e XIV e a de guarda de museu do grupo XXII do QPCMM.

2. O pessoal actualmente incluído nas categorias extintas nos termos do número anterior ingressa em novas categorias, mantendo a sua antiguidade relativa, de acordo com o sistema seguinte:

- a) Os mateiros e os guardas de museu ingresam no grupo 2 nas categorias seguintes:
 - 1) Mateiro-chefe e guarda de museu de 1.ª classe como guardas de 3.ª classe;

2) Mateiros e guardas de museu de 2.^a classe como guardas auxiliares;

- b) Os sota-patrões de costa ingressam como sota-patrões de costa de 1.^a classe;
- c) Os electricistas como electricistas de 2.^a classe;
- d) Os marinheiros como ajudantes de manobra;
- e) As restantes categorias ingressam nas novas categorias de igual designação.

3. O ingresso nas novas categorias constará da lista aprovada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada a publicar no *Diário do Governo*, depois de anotada pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 23.º — 1. A aposentação e a respectiva contagem de tempo e os limites de idade do pessoal do QPSPTM processam-se em condições iguais e pela forma estabelecida para o pessoal das forças da Guarda Fiscal.

2. Mantém-se transitoriamente em vigor o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

3. Quando, sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aplicação do disposto no n.º 1 ao pessoal transferido ao abrigo do artigo 22.º puder originar prejuízo para o serviço pela aposentação simultânea de grande número de indivíduos numa ou mais categorias, poderá, por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, escalonar-se essa aposentação ao longo de um período máximo de cinco anos.

4. O acréscimo da contagem de tempo resultante do disposto no n.º 1 sujeita os subscritores da Caixa Geral de Aposentações ao pagamento de quotas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 24.º O Chefe do Estado-Maior da Armada fixará, por decreto referendado pelo Ministro das Finanças, os efectivos, para cada categoria, dos grupos de pessoal do QPSPTM.

Art. 25.º Para o pessoal transferido do QPCMM para o QPSPTM, ao abrigo do artigo 22.º, serão considerados válidos os concursos realizados no âmbito do primeiro daqueles quadros para efeitos de ascensão de categorias, bem como os prazos de validade que tenham sido estabelecidos para os mesmos concursos.

Art. 26.º As alterações introduzidas pelo presente diploma vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1975, sendo provisoriamente os efectivos das categorias do QPSPTM os correspondentes aos das categorias extintas nos termos do artigo 22.º e devendo, no corrente ano, o aumento de encargos resultantes ser suportado por verba global a inscrever no orçamento da Marinha.

Art. 27.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste diploma são esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada e, sendo necessário, do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

QUADRO

(A que se referem os artigos 3.º, 4.º e 16.º)

Grupo 1 Corpo de Polícia Marítima (categorias)	Grupo 2 Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (categorias)	Grupo 3 Cabos-de-mar (categorias)	Grupo 4 Tropo do mar			Equiparação para efeitos de vencimentos, pensais e disciplinares
			Manobra (categorias)	Máquinas (categorias)	Electricidade (categorias)	
Inspector	Inspector	—	—	—	—	Primeiro-tenente.
Subinspector	Subinspector	—	—	—	—	Segundo-tenente.
Chefe	Chefe	Cabo-de-mar-chefe	—	—	—	Subtenente.
Subchefe	Subchefe	Cabo-de-mar-subchefe ...	Cabo da ponte	Maquinista-chefe	Electricista-chefe	Sargento-ajudante.
Agente de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe ...	Cabo-de-mar de 1.ª classe	Patrão de costa	Maquinista de 1.ª classe	Electricista de 1.ª classe	Primeiro-sargento.
Agente de 2.ª classe	Guarda de 2.ª classe ...	Cabo-de-mar de 2.ª classe	Sota-patrão de costa de 1.ª classe.	Maquinista de 2.ª classe	Electricista de 2.ª classe	Segundo-sargento.
Agente de 3.ª classe	Guarda de 3.ª classe ...	Cabo-de-mar de 3.ª classe	Sota-patrão de costa de 2.ª classe.	Maquinista de 3.ª classe	Electricista de 3.ª classe	Cabo.
—	Guarda auxiliar	—	Ajudante de manobra ...	Ajudante de maquinista	Ajudante de electricista	Marinheiro.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 245/75

de 12 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, extinguir os Destacamentos n.ºs 21, 22 e 23 de Fuzileiros Especiais, a partir de 31 de Dezembro de 1974.

Estado-Maior da Armada, 28 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Portaria n.º 246/75

de 12 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 28 de Fevereiro de 1975, a lancha de fiscalização pequena *Águia*, que ficará a pertencer à classe *Albatroz*.

Estado-Maior da Armada, 25 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 247/75

de 12 de Abril

Considerando que determinados assuntos de fomento marítimo passaram para a competência de outros departamentos do Estado, deixando portanto de ter justificação a existência do *Boletim do Fomento Marítimo* como publicação periódica do Departamento da Marinha:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que seja extinta a publicação *Boletim do Fomento Marítimo*, criada pela Portaria n.º 611/72, de 17 de Outubro.

Estado-Maior da Armada, 18 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 191/75

de 12 de Abril

Considerando que pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/74, de 1 de Junho, foi atribuído um vencimento mensal de 500\$ aos cadetes e soldados cadetes que prestam serviço nos três ramos das forças armadas;

Considerando que pelo n.º 3 do artigo 1.º do citado decreto-lei foi atribuído um vencimento mensal de

300\$ aos instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea;

Tendo em vista a unificação de vencimentos do 1.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos e curso de sargentos milicianos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Durante o 1.º ciclo, é abonado aos instruídos dos cursos de milicianos o vencimento mensal de 300\$.

2. Durante a frequência dos 2.ºs ciclos, são abonados os seguintes quantitativos:

Curso de oficiais milicianos	500\$00
Curso de sargentos milicianos	300\$00

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 248/75

de 12 de Abril

Convindo actualizar as disposições vigentes relativas à admissão, preparação e prestação de serviço do pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea, admitido como voluntário;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, no Decreto-Lei n.º 46 881, de 24 de Fevereiro de 1966, e no capítulo II do título II da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1. A admissão de voluntários para as especialidades de pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea faz-se nos quantitativos anualmente fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sendo precedida de concurso documental.

2. São condições de admissão ao concurso:

- Ser cidadão português;
- Estar no gozo pleno de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- Ser solteiro, viúvo ou divorciado, sem encargos de família;
- Possuir autorização de quem exerça o poder paternal, quando não emancipado;
- Ter mais de 17 e menos de 21 anos de idade na data em que for presente a provas de aptidão;

- f) Possuir as seguintes habilitações literárias mínimas, sendo as máximas as fixadas para a categoria imediatamente superior:

Para oficiais milicianos: curso complementar dos liceus ou equivalente;
 Para sargentos milicianos: curso geral dos liceus ou equivalente;
 Para praças: 4.^a classe da instrução primária.

3. São admitidos voluntários para as seguintes classes e especialidades:

- a) Oficiais milicianos:

Pilotos;
 De intendência e contabilidade;
 Navegadores;
 Técnicos de mecanografia e estatística;
 Técnicos de abastecimento;
 Do serviço geral;

- b) Sargentos milicianos:

Pilotos;
 Especialistas operadores de comunicações;
 Especialistas operadores de meteorologia;
 Especialistas operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego;
 Especialistas operadores radaristas de detecção;
 Especialistas mecânicos electricistas;
 Especialistas mecânicos rádio;
 Especialistas mecânicos radar;
 Enfermeiros;
 Do serviço geral;

- c) Primeiros-cabos:

Especialistas mecânicos de material aéreo;
 Especialistas mecânicos de material terrestre;
 Especialistas mecânicos de armamento e equipamento;
 Especialistas de abastecimento;
 Do serviço geral;

- d) Soldados:

Músicos;
 Do serviço geral.

4. A admissão de voluntários possuidores de grau universitário de interesse para a Força Aérea pode fazer-se com dispensa do limite superior de idade, estabelecido para os restantes candidatos, segundo normas a estabelecer para cada caso.

5. A incorporação como voluntário na Força Aérea de indivíduos que já se encontrem alistados noutra das forças armadas, estejam ou não em regime de adiamento, só pode efectuar-se depois de obtida autorização do departamento respectivo.

2.º Os requerimentos a solicitar a admissão ao concurso, acompanhados dos documentos comprovativos da satisfação das condições de admissão, são dirigidos ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e entregues nos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, de harmonia com o que for fixado no anúncio de abertura do concurso.

3.º — 1. Os concorrentes que satisfaçam às condições de admissão são convocados pelos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea para verificação, pelas juntas de recrutamento e selecção de pessoal navegante e não navegante, da aptidão física e psíquica para o serviço na Força Aérea, segundo as razões de preferência a seguir indicadas por ordem de prioridades:

- Tenham obtido as habilitações literárias exigidas no Colégio Militar ou Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e não hajam sido expulsos desse estabelecimento;
- Possuam habilitações escolares, técnicas ou profissionais mais adequadas às especialidades em que podem ingressar;
- Tenham experiência profissional mais adequada às especialidades da Força Aérea em que podem ingressar;
- Sejam possuidores de qualquer certificado de piloto de aeronave previsto no Regulamento de Navegação Aérea, para os concorrentes a pilotos;
- Tenham menos idade.

2. O pessoal em causa permanece nas fileiras por um período de três anos, salvo no que respeita a pilotos e navegadores, que permanecem por um período de quatro anos.

4.º — 1. Os concorrentes julgados aptos são, desde logo, alistados e posteriormente incorporados na categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente.

2. O alistamento dos concorrentes julgados aptos e a relação dos julgados inaptos serão comunicados aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização pelos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea.

3. A incorporação terá lugar na data de apresentação dos alistados nas unidades de instrução.

4. O pessoal incorporado, caso não inicie imediatamente a sua preparação, entra de licença registada. A contagem do tempo de serviço efectivo voluntário começa no dia em que se inicie a preparação.

5. Sempre que a instrução seja interrompida por conveniência de serviço, o tempo de interrupção conta para aquele efeito.

5.º — 1. A preparação compreende:

- a) Preparação militar geral:

Destina-se a ministrar a instrução militar de base indispensável à formação do pessoal, constituindo alicerce efectivo do desenvolvimento das aptidões dos alunos para o exercício eficiente do serviço;

- b) Preparação militar especial e técnica:

Destina-se a ministrar a instrução militar complementar e instrução técnica das especialidades e inclui, conforme os casos:

- Cursos de formação de oficiais milicianos;

- 2) Cursos de formação de sargentos milicianos;
- 3) Cursos de formação de primeiros-cabos;
- 4) Tirocínios ou estágios de adaptação às funções próprias das categorias e especialidades.

2. Nos casos em que tal se justifique, pode a preparação técnica ser também ministrada com a preparação militar geral.

3. A selecção e classificação dos instruendos para as várias especialidades e a sua preparação competem à Direcção do Serviço de Instrução, de harmonia com as directivas gerais do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

6.º — 1. O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea pode ser autorizado a frequentar os cursos de formação de oficiais milicianos pilotos ou navegadores, desde que satisfaça às seguintes condições:

- a) Esteja habilitado com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- b) Não perfaça 26 anos de idade até 31 de Dezembro do ano civil de início do curso de formação;
- c) Tenha a necessária aptidão física e psíquica;
- d) Se comprometa a prestar o mínimo de quatro anos de serviço efectivo, contados a partir do início do curso de formação da nova especialidade.

2. Os sargentos milicianos e praças podem ser autorizados a frequentar os cursos de formação de oficiais milicianos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- b) Não perfaçam 26 anos de idade até 31 de Dezembro do ano civil de início do curso de formação;
- c) Se comprometam a prestar o mínimo de três anos de serviço efectivo, contados a partir do início do curso de formação da nova especialidade.

3. O pessoal a que se referem os números anteriores ingressa nas novas especialidades sem perda do seu posto e antiguidade, se já for oficial, ou, sendo sargento ou praça, de acordo com o ordenamento resultante das classificações obtidas nos cursos de formação.

7.º O pessoal militar não permanente habilitado com o curso geral dos liceus ou equivalente pode ser autorizado a frequentar o curso de formação de sargentos milicianos pilotos, dentro do condicionalismo semelhante ao previsto no n.º 1 do artigo anterior, devidamente adaptado.

8.º O pessoal destinado a oficial miliciano é:

- a) Graduado no posto de aspirante a oficial miliciano, ordenado segundo as classificações obtidas, na data em que concluir, com aproveitamento, a preparação militar geral, a qual terá a duração de seis meses;

b) Promovido ao posto de aspirante a oficial miliciano na data em que completar, com aproveitamento, o tirocínio ou estágio para ingresso na sua especialidade, o qual deverá estar concluído até dezoito meses após o início da preparação. Para efeitos de antiguidade é ordenado segundo as classificações finais obtidas como média pesada, de acordo com normas a estabelecer pela Direcção do Serviço de Instrução, das classificações da preparação militar geral e da preparação militar especial e técnica;

c) Promovido ao posto de alferes miliciano doze meses após o fim da preparação militar geral;

d) Quando, por motivos de serviço, o tirocínio ou estágio se prolongue para além da data estabelecida em b), as promoções referidas em b) e c) deverão ser reportadas, para todos efeitos, àquela data.

9.º O pessoal destinado a sargento miliciano é:

a) Graduado no posto de segundo-furriel miliciano, ordenado segundo as classificações obtidas, na data em que concluir, com aproveitamento, a preparação militar geral, a qual terá a duração de seis meses;

b) Promovido ao posto de segundo-furriel miliciano, na data em que completar, com aproveitamento, o tirocínio ou estágio para ingresso na sua especialidade, o qual deverá estar concluído dezoito meses após o início da preparação. Para efeitos de antiguidade é ordenado segundo as classificações finais obtidas como média pesada, de acordo com normas a estabelecer pela Direcção do Serviço de Instrução, das classificações da preparação militar geral e da preparação militar especial e técnica;

c) Promovido ao posto de furriel miliciano doze meses após o fim da preparação militar geral;

d) Quando, por motivos de serviço, o tirocínio ou estágio se prolongue para além da data estabelecida em b), as promoções referidas em b) e c) deverão ser reportadas, para todos os efeitos, àquela data.

10.º O pessoal destinado a primeiro-cabo é:

a) Graduado no posto de primeiro-cabo, ordenado segundo as classificações obtidas, na data em que concluir, com aproveitamento, a preparação militar geral, a qual terá a duração de três meses;

b) Promovido ao posto de primeiro-cabo na data em que completar, com aproveitamento, o curso de formação e ordenado segundo as classificações finais obtidas como média pesada, de acordo com normas a estabelecer pela Direcção do Serviço de Instrução, das classificações da preparação militar geral e da preparação militar especial e técnica.

11.º — 1. Ao pessoal eliminado durante a preparação será dado um dos seguintes destinos:

a) Durante a preparação militar geral:

- 1) Se a eliminação for por motivos disciplinares ou por falta de aproveitamento: regresso a mancebo;
- 2) Se a eliminação for por motivo de doença ou acidente: repetição da preparação militar geral, por uma só vez, se o aluno o desejar;

b) Durante a preparação militar especial e técnica:

- 1) Se a eliminação for por motivos disciplinares ou por falta de aproveitamento: regresso a mancebo;
- 2) Se a eliminação for por motivo de doença ou acidente: repetição ou frequência do curso de outra especialidade a designar, se do acidente ou doença resultou incapacidade para a especialidade original.

2. A decisão das situações referidas no número anterior compete ao director do Serviço de Instrução, mediante proposta do conselho escolar.

3. O pessoal a que se refere o n.º 1, quando a falta de aproveitamento for motivada por doença ou acidente em serviço, será intercalado nas escalas de antiguidade juntamente com os alunos do curso que interrompeu, de acordo com a classificação obtida no curso que frequentar com aproveitamento.

4. Ao pessoal não abrangido pelo disposto no número anterior será atribuída a antiguidade dos alunos do curso que vier a concluir com aproveitamento.

5. O pessoal militar durante a preparação militar geral pode requerer ao director do Serviço de Instrução o regresso à situação de mancebo.

6. O pessoal militar durante a preparação militar especial e técnica pode requerer ao director do Serviço de Instrução o regresso a mancebo, ficando, no entanto, sujeito a indemnização com base em percentagem a definir das despesas feitas com a sua preparação.

7. O pessoal que regresse à situação de mancebo não poderá concorrer novamente como voluntário para pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea.

12.º O pessoal militar em preparação tem direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado, aos prês, gratificações e vencimentos estabelecidos por lei, sendo-lhes aplicável as disposições relativas a incapacidade ou morte por motivo de serviço.

13.º O tempo de frequência da preparação militar sem aproveitamento não é contado para efeitos de liquidação do tempo de serviço efectivo quando a falta de aproveitamento tiver sido motivada por doença ou acidente não considerados em serviço.

14.º — 1. O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea pode ser autorizado a permanecer nas fileiras nas seguintes condições:

a) Oficiais e sargentos: mediante contrato, efectuado nos termos previstos na lei, válido por um, dois ou três anos a contar do termo da obrigação do serviço e prorrogável até à idade máxima de 30 anos;

b) Praças: mediante readmissão por períodos trienais prorrogáveis, a contar do dia 1 do mês em que completaram dois anos de serviço efectivo.

2. O contrato ou readmissão carece de deferimento do Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (pessoal) sobre requerimento dos interessados, devidamente informado pelos comandantes ou chefes.

3. O direito ao aumento de pré por motivo de readmissão conta desde a data do requerimento respectivo, se este não for anterior ao dia 1 do mês em que se completem dois anos de serviço efectivo.

15.º A presente portaria é aplicável apenas a pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea admitido como voluntário, sendo a carreira militar do pessoal transferido do Exército ou da Armada ou proveniente do recrutamento geral regido pelas disposições em vigor, enquanto não for publicada legislação especial.

16.º São revogadas a Portaria n.º 260/70, de 30 de Maio, e a Portaria n.º 51/71, de 3 de Fevereiro, no aplicável às especialidades referidas em 3-b) do n.º 1 e os despachos n.ºs 725 e 726, de 4 de Junho de 1970, no que respeita a pessoal admitido como voluntário na Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 12 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 249/75

de 12 de Abril

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, publicar nos *Boletins Oficiais* dos territórios ultramarinos a Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 2 de Abril de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 250/75

de 12 de Abril

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, publicar nos

Boletins Oficiais dos territórios ultramarinos a Lei n.º 5/75, de 14 de Março.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 2 de Abril de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 192/75 de 12 de Abril

Considerando que o pessoal das companhias móveis de polícia destacadas no ultramar está a regressar à metrópole sem ser rendido e que os graduados dessas companhias não têm imediatamente vaga nos quadros da Polícia de Segurança Pública metropolitana, continuando por isso, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961, a ser pagos pelos orçamentos das respectivas províncias ultramarinas e apresentados no Ministério da Coordenação Interterritorial sem conveniente aproveitamento;

Considerando que nesta situação os vencimentos são muito inferiores aos que usufruiriam se ingressassem na Polícia de Segurança Pública da metrópole, o que representa um injusto prejuízo material para esses graduados;

Considerando ainda que o quadro orgânico da Polícia de Segurança Pública se encontra desactualizado para as presentes necessidades e que, portanto, esses graduados poderão ser aproveitados com a maior vantagem no serviço da Polícia de Segurança Pública:

Reconhece-se a conveniência em alterar a redacção do referido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. O pessoal da Polícia de Segurança Pública da metrópole nomeado para as companhias móveis de polícia do ultramar transita para o quadro adido da mesma corporação, enquanto se mantiver em comissão de serviço. Finda esta, apresentar-se-á na Polícia de Segurança Pública da metrópole, por onde será pago de todos os seus vencimentos e restantes abonos, independentemente de vacatura no respectivo quadro orgânico.

2. Os encargos com as remunerações do pessoal nas condições da parte final do n.º 1 serão

suportados pelas sobras da dotação inscrita na rubrica «Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento de despesa do Ministério da Administração Interna, até que tenham lugar nos respectivos quadros. Quando não se verificarem sobras suficientes, será inscrita verba apropriada.

Art. 2.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências financeiras adequadas, no caso de vir a haver necessidade disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 193/75 de 12 de Abril

Considerando o agravamento crescente dos crimes contra a propriedade, em especial dos crimes de furto e roubo;

Considerando que um dos factores decisivos desse incremento da criminalidade reside na extrema facilidade com que os agentes dos crimes se aproveitam dos respectivos produtos através da venda ou do peñhor;

Considerando que o favorecimento real ou receptação se encontra punido com muita benevolência no Código Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 106.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 106.º Os encobridores a que se reportam os n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 23.º são punidos nos termos seguintes:

1.º Se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada no n.º 5 do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada pena de prisão;

2.º Se for a pena maior do n.º 5 do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada a de prisão por seis meses a um ano;

3.º Se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses;

§ único. Aos encobridores a que se reporta o n.º 4 do artigo 23.º será aplicada a mesma pena que caberia aos autores do crime frustrado.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 251/75
de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e das alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que:

1.º Seja criado o Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada, que principiará a funcionar no dia 1 de Junho do corrente ano.

2.º Sejam extintas na ilha de S. Miguel, a partir do mesmo dia, as Cadeias Comarcãs de Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo e do Julgado de Nordeste; na ilha de Santa Maria, a Cadeia Comarcã de Vila do Porto.

Ministério da Justiça, 26 de Março de 1975. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Secretário de Estado da Justiça.

Portaria n.º 252/75
de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que:

1.º Os Estabelecimentos Prisionais Regionais de Viseu e Funchal, criados pela Portaria n.º 167/75, de 7 de Março, comecem a funcionar no dia 1 de Maio do corrente ano.

2.º Na mesma data se extinguam, na metrópole, as Cadeias Comarcãs de Viseu, Santa Comba Dão, Tondela, Oliveira de Frades, Mangualde, Castro Daire e S. Pedro do Sul; na ilha da Madeira, as Cadeias do Funchal, Ponta do Sol, Santa Cruz e S. Vicente.

Ministério da Justiça, 21 de Março de 1975. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 194/75
de 12 de Abril

Tendo sido publicado, por lapso, o Decreto-Lei n.º 43/75, de 1 de Fevereiro, repetindo, com incorrecções, a matéria contida num diploma há pouco

publicado e que, portanto, não carecia de alteração, urge eliminá-lo da ordem jurídica.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 43/75, de 1 de Fevereiro, considerando-se em vigor o Decreto-Lei n.º 768/74, de 31 de Janeiro, com rectificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 253/75
de 12 de Abril

A experiência aconselha a que se introduzam algumas alterações no regime de excepção relativo ao modelo tipo dos selos de garantia dos vinhos regionais a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 560/73, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o n.º 5.º da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

Em casos justificados, poderão ser adoptados selos de modelos e dimensões diferentes dos constantes desta portaria, mas tanto quanto possível aproximados, mediante despacho publicado no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 25 de Março de 1975. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando o que foi proposto pelo Instituto do Vinho do Porto relativamente aos selos de garantia dos vinhos engarrafados;

Tendo em conta o facto de se tratar de um produto essencialmente destinado à exportação;

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 253/75, desta data, determino o seguinte:

1.º Os selos a utilizar nas garrafas de vinho do Porto serão do modelo constante do anexo a este despacho.

2.º As dimensões dos selos a que se refere o número anterior serão as seguintes:

Capacidade de 0,61 a 11 — 18,5 mm × 1,6 mm.

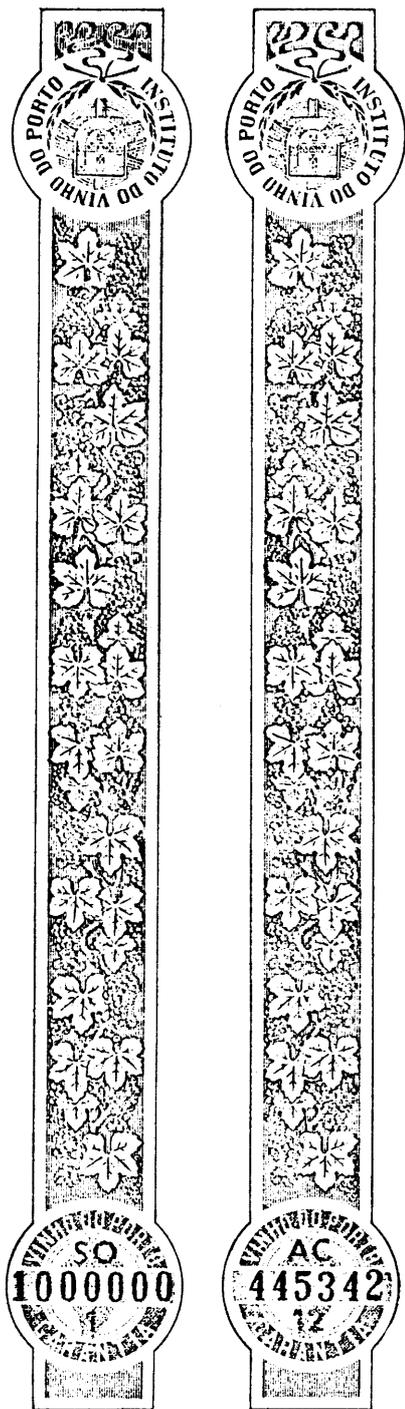
Capacidade inferior a 0,61:

Meios e quartos — 13,5 mm × 1 mm.

Oitavos — 11,5 mm × 1 mm.

3.º Durante o prazo de um ano, a contar da publicação do presente despacho, poderão continuar a ser utilizados os selos que vinham sendo aplicados.

Ministério da Economia, 25 de Março de 1975. —
O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.



O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto-Lei n.º 195/75

de 12 de Abril

A transferência para o Instituto dos Cereais das funções dos organismos corporativos respeitantes às indústrias de moagem e de panificação — cuja extinção foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro — deu ainda maior amplitude ao âmbito da competência desse organismo de coordenação económica.

Esta circunstância, bem como a necessidade de dinamizar a comercialização dos cereais e de actualizar os métodos de actuação do Instituto, impõem, pois, a ampliação dos seus quadros directivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 427/72, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 5.º — 1. A direcção é constituída por um presidente e quatro directores.
2.
 3.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Direcção-Geral do Ensino Básico

Portaria n.º 254/75

de 12 de Abril

Considerando o pedido do conselho de administração da sociedade Transportes Aéreos Portugueses para serem cancelados oficialmente os prémios por ela criados e subsidiados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Orientação Pedagógica, que sejam abolidos os Prémios Almirante Américo Tomás e Álvares Cabral, atribuídos pela sociedade Transportes Aéreos Portugueses e aprovados, respectivamente, pela Portaria n.º 19 589, de 27 de Dezembro de 1962, com a nova redacção dada pelas Portarias n.ºs 20 779, de 28 de Agosto de 1964, 390/71, de 22 de Julho, e 235/74, de 30 de Março, e pela Portaria n.º 20 254, de 27 de Dezembro de 1963, com a nova redacção dada pelas Portarias n.ºs 23 223, de 14 de Fevereiro de 1968, e 247/74, de 4 de Abril.

Ministério da Educação e Cultura, 20 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Orientação Pedagógica, *Rui Grácio*.